



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.995/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a) : Maria José da Silva Pereira

Órgão: **IPSEM** – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cuité

Gestor Responsável: Halina Helinska Santos Araújo

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária Com Proventos Proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0243/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.995/15 referente à Aposentadoria Voluntária Com Proventos Proporcionais da Sra. Maria José da Silva Pereira, Matrícula nº D 100 30, Gari, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 18 de fevereiro de 2016.

Cons. Fenando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 16.995/15

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do IPSEM – Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Cuité, concedendo aposentadoria voluntária com proventos Proporcionais da Sra. Maria José da Silva Pereira, Matrícula nº D 100 30, Gari, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, que contava, à época do ato, com 7.224 dias de tempo de serviço e idade de 60 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Em 18 de Fevereiro de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO